

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13708/000.370/91-97

RECURSO Nº 04.738

MATÉRIA: PIS-FATURAMENTO - Ex.: 1986

RECORRENTE: DAMIL DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS MINERAIS INHAÚMA
LTDA

RECORRIDA: DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

SESSÃO DE 16 DE MAIO DE 1996

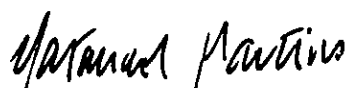
ACÓRDÃO Nº 107-2.942

**PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal estende-
se ao decorrente, na medida em que não há fatos
ou argumentos novos a ensejar conclusão
diversa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DAMIL DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS MINERAIS INHAÚMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DECLARAR a decadência, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e PAULO
ROBERTO CORTEZ.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: EDSON VIANNA DE
BRITO. Absente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO
SCHMITT.

Processo nº 13708/000.370/91-97

Acórdão nº 107-2.942

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no arts. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.718, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15.05.96, Acórdão nº 107-2.874, logrou provimento.

É o relatório.



Processo nº 13708/000.370/91-97
Acórdão nº 107-2.942

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

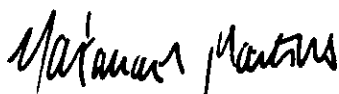
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado nesta matéria decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido dar-lhe provimento.

Sala das Sessões/DF, 16 de maio de 1996.



Natanael Martins - Relator.

004738 (96)